



Centro Universitário de Brasília
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA JÚNIOR

**ENSAIO SOBRE A (IN)CAPACIDADE DE INTERVENÇÃO DA ONU
PARA ESTABILIZAÇÃO DA PAZ ENTRE RÚSSIA E UCRÂNIA**

**BRASÍLIA
2023**

JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA JÚNIOR

**ENSAIO SOBRE A (IN)CAPACIDADE DE INTERVENÇÃO DA ONU
PARA ESTABILIZAÇÃO DA PAZ ENTRE RÚSSIA E UCRÂNIA**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS) do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador: Prof. Dr. Renato Zerbini
Ribeiro Leão

**BRASÍLIA
2023**

JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA JÚNIOR

**UM ENSAIO SOBRE A (IN)CAPACIDADE DE INTERVENÇÃO DA ONU
PARA ESTABILIZAÇÃO DA PAZ ENTRE RÚSSIA E UCRÂNIA**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS) do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador: Prof. Dr. Renato Zerbini
Ribeiro Leão

BRASÍLIA, MAIO DE 2023.

BANCA AVALIADORA:

Prof. Dr. Renato Zerbini Ribeiro Leão
Orientador

Prof. Dr. Rodrigo Augusto Lima de Medeiros
Avaliador

RESUMO

A invasão do território ucraniano pela Rússia evocou uma miríade de discussões que estavam latentes, mas que sempre vêm à tona diante de episódios envolvendo conflitos armados entre Estados. Dentre as inquietudes debatidas, destacam-se as que pretendem entender como esse tipo de agressão ainda tem vez, mesmo após todo o aprendizado decorrente dos grandes conflitos mundiais, especialmente o segundo, os quais implicaram a convergência de vontades soberanas para o estabelecimento de uma estrutura normativa e institucional deliberadamente constituída para evitar novas ocorrências. Em virtude disso, esta pesquisa tem por escopo perquirir se a principal organização internacional existente, a ONU, é capaz de ser o *player* responsável por restabelecer a paz entre russos e ucranianos. Para responder a essa pergunta, lançará mão de um viés sociojurídico que, para resolver os problemas levantados, procederá o estudo de caso a partir das lentes do Direito Internacional Público e de uma das principais teorias das Relações Internacionais, o Realismo Político, a fim de ratificar a tese de que, embora hodiernamente o Direito Internacional Público experimente uma fase de indiscutível influência sobre as relações internacionais, e enseje à ONU um papel de intermediação que, talvez, possa até mitigar controvérsias como o atual conflito Rússia-Ucrânia, não lhe dá a capacidade de solucioná-lo em definitivo, o que corrobora a visão realista de que as relações internacionais, ao fim e ao cabo, são resultado dos interesses dos Estados, regidos pelo princípio inafastável da soberania, e envolvidos numa constante luta por aumentar o seu poder.

Palavras-chave: Conflito armado – Rússia – Ucrânia – Organização das Nações Unidas – Direito Internacional Público – Realismo Político.

ABSTRACT

The invasion of Ukrainian territory by Russia brought to light a myriad of discussions that were latent, but that always come to the surface because of episodes involving armed conflicts between states. Among the concerns discussed, there are those that intend to understand how this kind of aggression takes place even after all the learning resulting from the great world conflicts, especially the second one, which implied the convergence of sovereign wills for the establishment of a normative and institutional structure deliberately constituted to prevent further occurrences. As a result, this research aims to investigate whether the main existing international organization, the UN, is capable of being the player responsible for restoring peace between Russians and Ukrainians. To answer this question, it will use a socio-juridical bias that, in order to solve the raised problems, will proceed a case study from the lens of Public International Law and one of the most important theories of International Relations, Political Realism, in order to corroborate the thesis that, although nowadays Public International Law is experiencing a phase of indisputable influence on international relations, and gives the UN a role of intermediation that, perhaps, can even mitigate controversies such as the current Russia-Ukraine conflict, does not give it the ability to solve it definitively, which corroborates the realistic view that international relations, after all, are the result of the interests of States, governed by the inescapable principle of sovereignty, and involved in a constant struggle to increase their own power.

Keywords: *Armed conflict – Russia – Ukraine – United Nations Organization – Public International Law – Political Realism.*

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
2. DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO, ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS, E O USO DA FORÇA NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS	7
2.1. <i>Direito Internacional: Noções e Princípios Gerais</i>	7
2.2. <i>As Organizações Internacionais enquanto Sujeitos de Direito Internacional.....</i>	9
2.3. <i>O Uso da Força no Direito Internacional</i>	11
3. O REALISMO POLÍTICO NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS	14
3.1. <i>Realismo Político: Histórico e Vertentes.....</i>	15
3.2. <i>Fundamentos da Teoria Realista.....</i>	16
3.3. <i>Percepções Parciais sobre a Escola Realista</i>	17
4. ENTENDENDO O CONFLITO ENTRE RÚSSIA E UCRÂNIA	17
4.1. <i>Putin e o Sonho da Restauração do Império Russo.....</i>	17
4.2. <i>A “Operação Militar Especial” na Ucrânia.....</i>	19
4.3. <i>Percepções Parciais sobre o Conflito entre Rússia e Ucrânia.....</i>	20
5. A (IN)CAPACIDADE DE INTERVENÇÃO DA ONU PARA ESTABILIZAÇÃO DA PAZ NO CONFLITO ARMADO ENTRE RÚSSIA E UCRÂNIA.....	21
5.1. <i>Atuação da ONU no Conflito sob Enfoque</i>	21
5.2. <i>Direito Internacional Público x Realismo Político: Como Avaliar o Papel da ONU no Conflito entre Rússia e Ucrânia?.....</i>	25
6. CONCLUSÃO.....	27
7. REFERÊNCIAS	30

1. INTRODUÇÃO

O alvorecer do ano de 2022 parecia indicar ventos mais favoráveis à humanidade, após as inúmeras mazelas provocadas pela COVID-19, agora sob controle em decorrência do papel decisivo exercido pela ciência. No entanto, infelizmente, não houve tempo suficiente para comemorações, porque rapidamente os olhares mundiais se voltaram, perplexamente, para um trágico episódio: a agressão militar promovida pela Rússia contra a Ucrânia.

Embora as tensões entre esses Estados se arrastassem há tempos, a deflagração unilateral de uma guerra não imaginada reavivou as tramas do “além-fronteira” que inquietam acadêmicos e operadores de política internacional na busca pelos porquês da ocorrência de conflitos como esse, mesmo diante do aparato normativo e institucional concebido no pós-Segunda Guerra com o objetivo precípua de manutenção da paz entre as nações.

É esse enigmático e complexo contexto a mola propulsora desta pesquisa, a qual pretende examinar o papel desempenhado pelo principal *player* internacional que, desde o fim da Segunda Guerra Mundial, seja no senso comum ou na comunidade internacional, inevitavelmente figurará nos debates quando o assunto é a paz mundial: a ONU.

Dada a amplitude de sua aplicabilidade, não adstrita somente ao conflito sob enfoque, mas a quaisquer outros, passados ou futuros, os problemas para os quais essa pesquisa ambiciona obter respostas gravitam em torno da avaliação sobre a (in)capacidade de a ONU, por sua relevância no sistema internacional, efetivamente solucionar o conflito, vinculando as soberanas vontades dos Estados em conflagração, notadamente a do país agressor.

Visando à realização de uma pesquisa mais abrangente, sem, contudo, ampliar o seu objeto, optar-se-á pela trilha sociojurídica/zetética, contando com o olhar de um ramo próprio do Direito, o Direito Internacional Público (DIP), como também de uma área afim, as Relações Internacionais, mais especificamente de uma de suas correntes teóricas mais célebres, o Realismo Político, em decorrência do caráter atemporal de seus pressupostos e de sua instrumentalidade.

A partir dessas perspectivas, pretende-se lucubrar sobre os seguintes problemas: a) os sistemas institucional e normativo internacionais contemporâneos, malgrado apresentem falhas e sejam passíveis de aperfeiçoamentos, permitem afirmar o progresso significativo do DIP, com espaço e papel decisivos ao ponto de

se pugnar pela sua imprescindibilidade nas relações mantidas no sistema internacional? b) ainda que se possa concluir pelo efetivo papel do DIP na contemporaneidade, organizações como a ONU são capazes de atuar para a efetiva solução da contenda entre Rússia e a Ucrânia? e c) a visão de mundo propalada pelo Realismo Político das Relações Internacionais vê a ONU como um ator capaz de se consolidar como uma espécie de sobregoverno que oriente as relações internacionais entre Estados soberanos?

A tese aqui defendida é a de que, conquanto hodiernamente o Direito Internacional Público experimente fase de indiscutível progresso e influência sobre as relações internacionais, e enseje à ONU um papel de intermediação que, talvez, possa até prevenir ou mitigar controvérsias entre Estados soberanos, não lhe habilita a solucioná-las em definitivo, o que corrobora a visão do Realismo Político de que o que rege as relações internacionais, ao fim e ao cabo, são os interesses dos Estados, orientados pelo princípio inafastável da soberania, e envolvidos numa constante luta por aumentar o seu poder.

Para corroborar essa tese, o estudo será composto por uma breve pesquisa bibliográfica direcionada ao estabelecimento dos referenciais teórico e histórico tidos por basilares para o desdobramento do cerne do estudo, consistente no estudo de caso que indicará, sob as perspectivas do DIP e da Teoria Realista das Relações Internacionais, a robustez da visão aqui defendida.

Por isso, o primeiro capítulo será dedicado ao estabelecimento de noções gerais sobre o Direito Internacional Público, trazendo a lume seus princípios regentes, assim também indicando o lócus das organizações internacionais na comunidade internacional; e à explicação sobre os meios lícitos de uso da força concebidos a partir daquele ramo do Direito e regulamentados pela ONU.

A segunda seção terá por missão caracterizar o Realismo Político, situando-o historicamente e enfatizando os pressupostos comuns perfilhados pelos teóricos defensores de tal Escola.

Estabelecidos tais marcos, o capítulo seguinte terá a proposta de relatar, a partir de uma perspectiva histórica, os possíveis porquês da deflagração do conflito pelo regime de Putin contra a Ucrânia, tentando identificar as razões explícitas e implícitas da agressão.

Finalmente, a partir do levantamento das ações empreendidas pela ONU desde o início de 2022 até a conclusão deste estudo, o capítulo final conterà as

percepções sobre o papel desempenhado por essa organização pelos matizes do DIP e da Escola Realista.

2. DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO, ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS, E O USO DA FORÇA NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Tendo em vista o intuito de caráter meramente propedêutico, a etapa inicial trará percepções gerais sobre o ramo do Direito classificado como Direito Internacional Público, assim também situará as organizações internacionais enquanto sujeitos reconhecidos por essa seara para, ao final, tratar especificamente da ONU e de seus órgãos principais, além do regramento atinente ao uso da força nas interações entre os Estados.

2.1. *Direito Internacional: Noções e Princípios Gerais*

As reminiscências do Direito Internacional remontam à Idade Média, a partir da própria formação do Estado, e o ramo passa a gozar de maior relevância diante da consolidação dos Estados europeus e da expansão além-mar. Todavia, é a partir dos anos noventa, depois de sofrer grave crise de credibilidade em decorrência da deflagração da Segunda Grande Guerra, seguida pela fase do “equilíbrio do terror”, que se observam grandes marcos representantes da conquista de espaço por essa área, corroborada pelo aprofundamento das relações entre as nações e pelo aumento do nível de interdependência entre elas.¹

Também chamado de “direito das gentes” (*jus inter gentes*), expressão mais disseminada até o termo final do século XVIII, trata-se de um “[...] conjunto de regras e princípios que regula a sociedade internacional”, ou seja, tem por mister nortear a interação entre os Estados ou entre estes e outros atores internacionais, institucionalizando o sistema internacional.²

No que tange às perspectivas desse campo no século XXI, seus defensores alegam que o mundo não pode mais prescindir de um sistema institucional e normativo internacional, ainda que passível de aperfeiçoamento de

¹ VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 21.

² *Idem*.

suas falhas e limitações.³ Por isso, diante da ascensão do DIP no decorrer do século XX, seus fatores veem como principal desafio para o século XXI, além da continuidade nessa ampliação de seu nível de influência, garantir “[...] os correspondentes mecanismos de implementação, no sentido de tornar mais efetivo o império do direito internacional em todas as novas situações assinaladas pela comunidade internacional [...]”.⁴

E não é à toa que as dimensões jurídicas das relações mantidas no além-fronteira afiguram-se como objeto de debates acerca dos limites à transcendência do direito à medida em que essas relações se multiplicaram, complexificaram-se e passaram a demandar um sistema de normas capaz de coordenar os inúmeros interesses, direcionando a busca pelas finalidades e pelos objetivos individuais vis-à-vis as aspirações recíprocas, decorrentes de razões que variam pelo seu conteúdo técnico (meios diversos vocacionados à regulação de tais relações) e também teleológico (coexistência, cooperação).

A fim de dar concreção a tais objetivos, a resposta normativa aos desafios impostos ao Direito Internacional decorre de fontes diversas (tal qual no foro doméstico de seus atores), as quais, numa perspectiva internacional, são categorizadas como convencionais (e.g., tratados internacionais) ou extraconvencionais, dentre as quais estão os princípios gerais do direito, fonte expressamente enumerada no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça⁵.

A sociedade internacional, desde os seus primórdios, e como fruto de sua evolução, erigiu alguns princípios a essa condição⁶, os quais estão enumerados, especialmente, na Declaração sobre os Princípios do Direito Internacional Regendo

³ ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba; SILVA, G. E. do Nascimento e. **Manual de Direito Internacional Público**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 31.

⁴ *Ibidem*. p. 32.

⁵ BRASIL. Decreto n. 19.841, de 22 de outubro de 1945. **Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 28. set. 2022.

⁶ LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. A afirmação dos princípios gerais e os sujeitos do direito internacional público no século XXI. **Pensar: Revista de Ciências Jurídicas**. v. 27, n. 2, p. 3, abr.-jun. 2022. Disponível em: <<https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/11408/6807>>. Acesso em: 28 set. 2022. “Esses são os princípios orientadores das normas e regras vinculantes no DIP do século XXI. **Estas, sem aqueles, não serviriam a quaisquer propósitos.**” (grifo nosso)

as Relações Amistosas e Cooperação entre os Estados Conforme a Carta da ONU⁷, a saber: igualdade soberana dos Estados; não interferência/ingerência nos assuntos internos de outros Estados; proibição ou renúncia do uso ou ameaça da força nas relações internacionais⁸; solução pacífica de controvérsias; cooperação internacional⁹; igualdade de direitos e a autodeterminação dos povos¹⁰; e boa-fé no cumprimento das obrigações internacionais.

2.2. As Organizações Internacionais enquanto Sujeitos de Direito Internacional

Classicamente amparado na noção de uma sociedade internacional estruturada em torno dos Estados (únicos sujeitos de direito até então), mas paulatinamente temperado pela demanda por novos atores, o DIP trasladou-se de uma vocação eminentemente regulatória das relações entre os Estados e para os Estados, para a consolidação das organizações internacionais como partícipes, novos sujeitos de direito, com vistas a contribuir para a pacificação da “grande arena internacional”, sedenta por “[...] paz duradoura, com desenvolvimento harmônico e sustentável [...]”.¹¹

⁷ NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração sobre Princípios de Direito Internacional sobre Relações Amigáveis e Cooperação entre Estados, de acordo com a Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/a25r2625.htm>>. Acesso em: 28. set. 2022.

⁸ LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. A afirmação dos princípios gerais e os sujeitos do direito internacional público no século XXI. **Pensar: Revista de Ciências Jurídicas**. v. 27, n. 2, p. 3, abr.-jun. 2022. Disponível em: <<https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/11408/6807>>. Acesso em: 28 set. 2022. “Se os Estados modernos são igualmente soberanos, se nestes, em consequência de suas soberanias, não pode haver interferência em seus assuntos internos, o uso da força como uma ferramenta legítima para a solução de controvérsias entre Estados passa a ser rechaçado. [...] tem-se, assim, que **o primado do direito internacional sobre a força é um dos pilares do direito internacional contemporâneo e um imperativo do *jus cogens*** [...]” (grifo nosso)

⁹ *Ibidem*. p. 4. Princípio acelerado e afirmado a partir do cenário de “equilíbrio de poder” inaugurado pelo Concerto Europeu, “[...] desde o fim das Guerras Napoleônicas e que perdurou até a eclosão da Primeira Guerra Mundial. [...]”

¹⁰ *Idem*. “As atrocidades nazifascistas praticadas durante a II GM fizeram com que os chefes de Estados e de Governos das principais potências vitoriosas – ainda durante o desenlace daquela – prospectassem o futuro e pensassem na existência – depois do fim daquele terrível e infame conflito bélico –, não só de uma nova organização internacional que substituísse a Liga das Nações, como também de um tratado internacional que viesse a dar aos Estados um padrão de comportamento moral e ético mínimo comum de suas relações para com seus cidadãos. **Desses ideais nasceram a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH). Esta e o tratado internacional de criação daquela (a Carta da ONU) consagram os direitos humanos como o sexto grande princípio geral do DIP.**” (grifo nosso)

¹¹ *Ibidem*. p. 2. “Nesse contexto, a sociedade internacional passa de um ambiente exclusivamente estatocêntrico para um cenário no qual os indivíduos estão no centro de sua preocupação. Consolida-se uma pluralidade de atores nas relações internacionais, criando um atual ambiente de comunidade

Consideradas um dos consectários do aumento das relações internacionais e da necessidade de cooperação entre os Estados, as organizações internacionais são pessoas jurídicas de direito internacional, de caráter institucional, criadas para um determinado fim, a partir da iniciativa dos próprios Estados ou de outras organizações internacionais. Logo, decorrem de manifestação de vontade dos sujeitos de direito internacional e não dos integrantes do direito interno.¹²

A organização internacional mais conhecida é a Organização das Nações Unidas (ONU), dada sua vocação universal voltada à manutenção da paz e da segurança internacionais, à promoção dos direitos humanos e à cooperação para o desenvolvimento econômico e social.¹³

Conquanto não se trate de um “superestado”, reúne a quase totalidade dos Estados existentes (193) e seus principais órgãos são a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança (o principal), a Corte Internacional de Justiça (CIJ), o Secretariado, o Conselho Econômico e Social (ECOSOC), e o Conselho de Tutela.

Integrada por todos os membros da ONU, a Assembleia Geral ordinariamente se reúne uma vez por ano ou, em caráter extraordinário, sempre que necessário, e cada membro faz jus a um voto, sendo que as normas por ela produzidas (notadamente resoluções) têm valor jurídico, servindo de base para determinar o direito vigente, mas não gozam de um caráter cogente.¹⁴

Entre seus misteres, estão a promoção da cooperação para a manutenção e a consolidação da paz e o respeito aos direitos humanos, além de outras atribuições.¹⁵

O Conselho de Segurança, por sua vez, é integrado por apenas 15 membros, dos quais 5 são permanentes (China, Estados Unidos, França, Reino Unido e a Rússia) e 10¹⁶ são eleitos para mandatos de 2 anos.¹⁷

internacional. No século XXI, os sujeitos do DIP são os Estados, as organizações internacionais e os indivíduos.”

¹² VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 293.

¹³ ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba; SILVA, G. E. do Nascimento e. **Manual de Direito Internacional Público**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 139.

¹⁴ VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. *op. cit.* p. 326.

¹⁵ Outros exemplos: proteção do meio ambiente, diminuição da pobreza etc.

¹⁶ São 5 oriundos da África e da Ásia, 2 da Europa Central, 1 da Europa Oriental, e 2 da América Latina.

O quórum para decisões requer ao menos 9 votos favoráveis, dentre os quais devem figurar todos os membros permanentes, em virtude de sua manifestação ser qualificada, isto é, poder obstar (vetar) quaisquer deliberações, ainda que aprovadas pela maioria ou até unanimemente pelos demais integrantes.¹⁸

19

Sua principal função é a tutela da paz internacional, visando reestabece-la, mantê-la e consolidá-la, procedendo, segundo indicado em sua Carta²⁰, em nome de todos os membros no cumprimento de seus misteres.

Já a Corte Internacional de Justiça é órgão jurisdicional incumbido de solucionar controvérsias a ela submetidas, mas sua jurisdição pode se tornar compulsória se houver declaração dos Estados nesse sentido, por meio de cláusula opcional, o que quase não ocorre.²¹ Logo, por se tratar de uma jurisdição voluntária, pode um Estado declarar que não aceita a competência da Corte para solucionar determinada questão.²²

Por fim, o Secretariado é o principal órgão administrativo da ONU, exercido unipessoalmente, o qual, além das funções que lhe são iminentes, pode, por exemplo, intervir, por iniciativa própria, em situações conflituosas, buscando intermediar uma solução pacífica entre as partes beligerantes e instar o Conselho de Segurança sobre situações de conflito, propondo soluções.²³

2.3. O Uso da Força no Direito Internacional

A utilização da força, no contexto do Direito Internacional, é medida excepcional, a fim de se restringir “[...] o **monopólio da violência à comunidade internacional**, que pode agir em defesa de um Estado atacado ou para preservar o direito internacional, como sanção da comunidade internacional contra um Estado

¹⁷ ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba; SILVA, G. E. do Nascimento e. **Manual de Direito Internacional Público**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 140.

¹⁸ VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 328.

¹⁹ ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba; SILVA, G. E. do Nascimento e. *op. cit.* p. 140.

²⁰ NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. Assinada em: 26. jun. 1945. Artigo 24, 1. Disponível em: <<https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-04/A%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>>. Acesso em: 16. maio. 2022.

²¹ ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba; SILVA, G. E. do Nascimento e. *op. cit.* p. 142.

²² VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. *op. cit.* p. 486.

²³ *Ibidem*. p. 330.

‘infrator’.”²⁴ Logo, é defeso utilizar a força, exceto quando se tratar de medida coletivamente implementada.

Com a evolução do DIP, conquanto a assimetria de forças ainda seja evidente, houve avanços significativos que vêm mitigando o sistema dito *power oriented*, abrandando-o a partir de uma lógica *rule oriented*.²⁵

Uma das grandes balizas adveio da seara humanitária, após a queda da URSS e o estabelecimento de um sistema militar unipolar coordenado pelos Estados Unidos, fatores que “[...] possibilitaram que o direito de ingerência humanitário, em nome da Organização das Nações Unidas, ganhasse densidade jurídica.”²⁶ Assim, hodiernamente, “[...] existe um arcabouço lógico-jurídico que legitima o envio de tropas a Estados considerados criminosos ou mesmo incapazes de gerenciar crises humanitárias graves.”²⁷

Os mecanismos de pressão não vedados pelo direito internacional são chamados de contramedidas, “[...] instrumentos utilizados pelos Estados ou organizações internacionais para induzir outros sujeitos de direito internacional a adotar determinados comportamentos, lícitos ou não.”²⁸

Há, basicamente, duas modalidades de uso lícito da força militar: a encabeçada por um ou vários Estados, com base na legítima defesa, e a manejada pela ONU ou outra organização internacional, com base na segurança coletiva.²⁹

Para a primeira hipótese, a Carta da ONU³⁰ vaticina o direito de um Estado agir, individual ou coletivamente, quando houver ataque armado, orientando-se pelos seguintes pressupostos³¹: agressão atual ou iminente; resposta proporcional ao ataque; comunicação imediata do ato ao Conselho de Segurança; e

²⁴ VARELLA, Marcelo Dias. *Direito Internacional Público*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 507. (grifo nosso)

²⁵ *Idem*.

²⁶ *Ibidem*. p. 508.

²⁷ *Idem*.

²⁸ *Ibidem*. p. 507.

²⁹ *Ibidem*. pp. 514-515.

³⁰ NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. Assinada em: 26. jun. 1945. Artigo 51. Disponível em: <<https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-04/A%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>>. Acesso em: 16. maio. 2022.

³¹ VARELLA, Marcelo Dias. *Direito Internacional Público*. *op. cit.* p. 515.

limitação da resposta até que o Conselho tome medidas efetivas para restabelecimento da paz e da segurança internacionais.

Quanto à segunda hipótese, decorrente da segurança coletiva, considerando ser a paz internacional seu principal objetivo, pode ser definida como “[...] a ação conjunta da Comunidade Internacional contra um Estado ou um grupo considerado pela maioria dos Estados como culpado por violar a paz internacional.”³²

Malgrado a decisão por utilizar essa opção raramente tenha sido consenso entre os membros permanentes do Conselho de Segurança, tornou-se perceptível a rápida progressão de medidas de segurança coletivas tomadas pela organização desde a dissolução do império soviético.³³

Segundo a Carta da ONU³⁴, há três situações ensejadoras da ação de segurança coletiva: ameaça à paz internacional; ruptura da paz internacional; e reconstrução da paz. Além disso, a Carta indica uma gradação de ações com vistas à solução do conflito sem a necessidade do uso de força militar, que deve ser a *ultima ratio*, embora tenha se tornado cada vez mais frequente.”³⁵

Em geral, a institucionalização das contramedidas reduz a margem de julgamento dos Estados sobre o que viola ou não o direito internacional, cingindo o uso de represálias unilaterais e a proporcionalidade entre os prejuízos decorrentes do ato ilícito e a intensidade das represálias, porquanto a “[...] criação de instrumentos próprios de solução de conflitos significa na prática atribuir à Organização internacional a capacidade de julgar o que é ou não lícito.”³⁶

Assim, exemplos como a criação da ONU e da OTAN, com a avocação do monopólio da violência legítima pela comunidade internacional, denotam bem a multiplicação de organizações e tribunais internacionais ensejadores da

³² VARELLA, Marcelo Dias. *Direito Internacional Público*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 520.

³³ *Ibidem*. p. 521.

³⁴ NAÇÕES UNIDAS. Carta das Nações Unidas. Assinada em: 26. jun. 1945. Artigo 51. Disponível em: <<https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-04/A%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>>. Acesso em: 16. maio. 2022.

³⁵ VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. *op. cit.* p. 524.

³⁶ *Ibidem*. p. 511.

possibilidade de contramedidas lícitas não violentas, especialmente após o fim da famígera bipolaridade política mundial com a dissolução da URSS.³⁷

Essa institucionalização “[...] permite que as contramedidas sejam aplicadas não apenas por um Estado, mas pelo conjunto dos Estados-partes num tratado ou membros de uma Organização Internacional”, além de ensejar aos Estados mais fracos a possibilidade de “[...] sancionar Estados mais fortes com efetividade, o que não era possível na lógica anterior.”³⁸

2.4. Percepções Parciais sobre o Direito Internacional Público, as Organizações Internacionais e o Uso da Força nas Relações Internacionais

O conteúdo aqui apresentado tornou crível o entendimento de que, de fato, o Direito Internacional Público avançou sobremaneira, especialmente após a Segunda Guerra, fator que, por sua vez, impactou decisivamente para o aumento do nível de influência de organizações internacionais como a ONU no sistema internacional, reforçado pelo influxo dos princípios gerais do DIP, enquanto fundamentos para a criação, a interpretação e a integração da norma jurídica.

Outrossim, percebeu-se que, ao menos em tese, a previsão do uso lícito da força deve ser a última opção para a solução de controvérsias, devendo ser utilizada somente quando todas as demais opções pacíficas não lograram êxito, e sob condições muito específicas, para se evitar abusos.

3. O REALISMO POLÍTICO NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Feitas as considerações sobre o fortalecimento do Direito Internacional Público e, nesse contexto, sobre o nível de influência de que organizações internacionais como a ONU podem gozar, o segundo capítulo procurará explicitar “o outro lado da moeda”, consistente em indicar o que preleciona o Realismo Político.

³⁷ VARELLA, Marcelo Dias. *Direito Internacional Público*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 524.

³⁸ *Ibidem*. p. 512.

3.1. **Realismo Político: Histórico e Vertentes**

Nos estudos das Relações Internacionais, o Realismo Político tem sido o paradigma dominante, especialmente após o enfraquecimento do pensamento liberal do entreguerras, abalado pela eclosão do segundo grande conflito mundial.

Conquanto tenha sido alvo de inúmeras críticas, o primado da corrente Realista ainda prevalece, em virtude de sua instrumentalidade para o desafio de desvendar as relações internacionais. Portanto, embora possa ter passado pelo que Thomas Kuhn³⁹ denominou “crise paradigmática” ou “científica”, os aprimoramentos encetados pelos teóricos dessa corrente evitaram a perda de sua credibilidade perante acadêmicos e operadores de política internacional.

Segundo o Realismo Político:

[...] as relações entre unidades políticas independentes – no mundo moderno, entre os Estados nacionais – não se modificaram ao longo do tempo. Mesmo quando há mudanças nas relações internacionais, elas ocorrem dentro de padrões repetitivos. Assim, baseando-se na experiência histórica das cidades-estado da Grécia Antiga ou da Península Itálica na Renascença, ou do sistema de Estados europeu, formado entre os séculos XVII e XIX, **o realismo do século XX buscou elaborar um conjunto de proposições teóricas atemporais.**⁴⁰ (grifo nosso)

Dada sua capacidade de adaptação frente às críticas que sobre ele recaíam, o Realismo Político sucedeu-se por fases ou desdobramentos decorrentes de algumas divergências internas entre seus defensores, os quais, a despeito das especificidades de suas abordagens, sempre tiveram como ponto de partida os mesmos pressupostos.

A herança realista advém de célebres figuras como Tucídides, Maquiavel, Hobbes, Clausewitz, mas a sua consolidação como corrente teórica das Relações Internacionais ocorreu a partir da obra de Morgenthau⁴¹, representante do Realismo Clássico, seguido pelo Realismo Estrutural ou Neorealismo de Waltz⁴² e Gilpin⁴³ e,

³⁹ KUHN, Thomas S. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. Coleção Debates. 5. ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 1998.

⁴⁰ JATOBÁ, Daniel. **Teoria das Relações Internacionais**. Temas Essenciais em R.I. 2. LESSA, Antônio Carlos; OLIVEIRA, Henrique A. de. (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2013. pp. 20-21.

⁴¹ MORGENTHAU, Hans J. **A política entre as nações: a luta pelo poder e pela paz**. Brasília: UnB/IPRI, 2003. In: JATOBÁ, Daniel. **Teoria das Relações Internacionais**. *op. cit.*

⁴² WALTZ, Kenneth. **Theory of International Politics**. Reading: Addison-Wesley, 1979. In: JATOBÁ, Daniel. **Teoria das Relações Internacionais**. *op. cit.*

⁴³ GILPIN, Robert. **War and Change in World Politics**. Cambridge: Cambridge University Press, 1981. In: JATOBÁ, Daniel. **Teoria das Relações Internacionais**. *op. cit.*

mais recentemente, dos anos 90 para cá, pelos olhares da nova geração realista, segmentada nas correntes do realismo defensivo/estrutural-otimista/contingente de Snyder⁴⁴, ofensivo/estrutural-pessimista/agressivo de Mearsheimer⁴⁵, e neoclássico de Rose⁴⁶.

3.2. **Fundamentos da Teoria Realista**

Consoante mencionado anteriormente, embora o Realismo Político tenha, ao longo do tempo, sido aperfeiçoado, está fundamentado em máximas como a prevalência de um estado de anarquia (estado de natureza) nas relações internacionais; a essencialidade dos Estados, atores unitários e racionais que agem conforme os interesses que lhe são próprios; a viabilidade de manutenção da paz somente pela via do equilíbrio de poder; a preocupação constante com a segurança nacional; a importância da política do uso ou ameaça de uso da força etc.

Conhecido também como “paradigma hobessiano”, considera que as relações internacionais se processam num ambiente anárquico, dada a inexistência de um poder preponderante sobre os Estados, os quais gozam de total independência na busca da satisfação de seu objetivo de aumentar seu poder, tendo guerra como um dos recursos para esse fim.

Quanto à essencialidade do Estado na arena internacional, os realistas argumentam que, a despeito da existência de grupos e instituições nas relações internacionais, por mais poderosos que possam parecer, são, em última análise, dependentes do poder de algum Estado. Veja-se, por exemplo, a própria criação das organizações internacionais, dependente da convergência de vontades soberanas para se materializar.

Outrossim, enquanto atores unitários e racionais, os Estados, na seara internacional, sempre agirão com o objetivo final de buscar os seus próprios interesses, ainda que as oportunidades para a sua consecução passem por decisões como a cooperação temporária com outros Estados.

⁴⁴ SNYDER, Jack. **Myths of Empire: Domestic Politics and International Ambition**. Ithaca: Cornell University Press, 1991. In: JATOBÁ, Daniel. **Teoria das Relações Internacionais**. Temas Essenciais em R.I. 2. LESSA, Antônio Carlos; OLIVEIRA, Henrique A. de. (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2013.

⁴⁵ MEARSHEIMER, John. *The Tragedy of Great Power Politics*. New York: WW. Norton, 2001. In: JATOBÁ, Daniel. **Teoria das Relações Internacionais**. *op. cit.*

⁴⁶ ROSE, Gideon. Review: neoclassical realism and theories of foreign policy. **World Politics**, n. 51, 1998. In: JATOBÁ, Daniel. **Teoria das Relações Internacionais**. *op. cit.*

Outro dogma realista consiste na noção de equilíbrio de poder: como todos os Estados ambicionam aumentar o seu poder, com vistas à garantia de sua segurança, a forma encontrada por todos para se prevenirem é por meio de alianças.

3.3. *Percepções Parciais sobre a Escola Realista*

A teoria realista dá azo ao ceticismo quanto à eficácia do Direito Internacional e, por consectário lógico, quanto à capacidade de organizações internacionais como a ONU influenciarem decisivamente entevos inerentes às relações mantidas entre os sujeitos soberanos do sistema internacional.

Para os realistas, a anarquia e a constante busca pelo poder obstam a esperança de uma efetiva capacidade de outros atores que não os Estados de determinarem se darão início a um conflito, quando o farão, e o momento de seu encerramento, preterindo (e até ignorando) os princípios gerais do DIP e os meios de solução advindos de quaisquer atores que pretendam mitigar o princípio basilar da soberania.

4. ENTENDENDO O CONFLITO ENTRE RÚSSIA E UCRÂNIA

Explicitados os referenciais teóricos que darão suporte ao estudo de caso a ser realizado, esta etapa do estudo será dedicada ao desafio de abordar, de forma sintética, o contexto histórico bastante para a compreensão da agressão russa à Ucrânia.

4.1. *Putin e o Sonho da Restauração do Império Russo*

A história russa, desde os idos de 1900 até a ascensão de Vladimir Putin à presidência, é marcada por um conjunto de fatos cujo resgate contribui sobremaneira para perceber o porquê de o país esmerar-se tanto para retomar o seu poder de influência sobre as regiões que o circundam, a fim de que o projeto de poder imperialista do Kremlin se consolide, chegando, como no caso ucraniano, a se valer da força bélica para tentar materializar o seu mister. Destarte, eis os principais marcos da história russa levantados para os fins desta pesquisa:

Tabela 1 – Linha do tempo da Rússia entre 1900 e 1999⁴⁷

ANO	EVENTO
1905	Derrota russa na Guerra Russo-Japonesa.
1917	Revolução Russa.
1921	Início da Nova Política Econômica (NEP).
1922	Ascensão de Stalin à liderança do Partido Comunista da União Soviética (PCUS).
1924	Morte de Vladimir Lenin.
1928	Coletivização forçada da agricultura.
1936	Início dos Processos de Moscou.
1941	Operação Barbarossa: invasão alemã da União Soviética.
1953	Morte de Joseph Stalin e ascensão de Nikita Krushev à liderança do PCUS.
1956	XX Congresso do PCUS.
1964	Ascensão de Leonid Brejnev a liderança do PCUS.
1968	Invasão da Tchecoslováquia pelo Pacto de Varsóvia.
1979	Invasão soviética do Afeganistão.
1985	Ascensão de Mikhail Gorbachev à liderança do PCUS.
1986	Lançamento da <i>perestroika</i> e da <i>glasnost</i>
1991	Dissolução da URSS e criação da Comunidade dos Estados Independentes. (CEI).
1994-1996	Primeira Guerra da Chechênia.
1999	Ascensão de Vladimir Putin à presidência.

Em decorrência de o passado “glorioso” pesar sobre o seu presente, a Rússia não se enxerga somente como um Estado soberano, mas como um verdadeiro centro de poder político imperial, ao ponto de os mandatários do Kremlin utilizarem a expressão “Exterior Próximo” para designar a esfera geopolítica sobre a qual prevaleceu (e, para eles, deve prevalecer) a vontade russa.

E esse sentimento autorreferido ganhou força novamente em virtude do esgotamento das reformas econômicas privatizantes com vistas a uma aproximação com o Ocidente, assim também do conflito separatista na Chechênia e da crise financeira de 1998, fatos que culminaram na sucessão de Boris Yeltsin por Vladimir Putin, o qual, advindo da inteligência dos idos da era soviética, começou a reconectar o Estado russo ao seu passado, dando lugar “[...] a um **regime semiautoritário**, que reorganizou a economia como um **capitalismo de estado fortemente controlado pelo Kremlin [...]**”, além de restaurar “[...] a aliança histórica entre o poder político e a Igreja Ortodoxa Russa.” (grifo nosso)⁴⁸

Com Putin, houve um “estancamento” na democratização das instituições, solapadas pela organização de um regime que envolvia, dentre outras medidas, o

⁴⁷ MAGNOLI, Demétrio. **Relações Internacionais: Teoria e História**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. pp. 296-297.

⁴⁸ *Ibidem*. p. 298.

controle estreito da imprensa pelo Executivo, além da utilização do serviço secreto para pressionar opositores; perseguições judiciais e policiais a magnatas das empresas privatizadas, além de forte repressão militar contra os rebeldes separatistas da Chechênia; assim também um claro movimento de reestatização das principais empresas dos ramos de energia, mineração e maquinário pesado, e subordinação daquelas formalmente sob controle privado aos ditames da burocracia estatal.⁴⁹

Quanto à política externa, é notório o engajamento russo para reestabelecer sua posição de grande potência, consolidando a supremacia do Kremlin sobre o seu entorno, visando a evitar que repúblicas como a Ucrânia aprofundem suas políticas de aproximação com o Ocidente e a reforçar o controle de Moscou sobre a Ásia Central.⁵⁰

4.2. A “Operação Militar Especial” na Ucrânia

A contenda objeto dessa pesquisa, eclodida no final de fevereiro de 2022, não decorreu de uma situação recente: remonta ao momento de dissolução da URSS, em 1991, o qual resultou na independência de vários países até então integrantes do bloco soviético (Ucrânia, Bielorrússia – hoje Belarus, Estônia, Lituânia, Letônia etc.), circunstância que sempre incomodou a “velha guarda” russa, bem representada por Putin.⁵¹

Ademais, o período pós-Guerra Fria foi sucedido por duas circunstâncias relevantes para se compreender o contexto: uma inédita aproximação entre Estados Unidos e Rússia (que culminou em importantes acordos bilaterais firmados pelos governos Clinton e Yeltsin); e a ampliação do nível de influência da OTAN no leste europeu, fator que passou a representar relevante redução dos níveis de influência política e militar da Rússia na região, à medida em que os países, agora independentes, passavam a integrar essa organização intergovernamental.⁵²

⁴⁹ MAGNOLI, Demétrio. **Relações Internacionais: Teoria e História**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 306.

⁵⁰ *Idem*.

⁵¹ CAPEZ, Fernando. Controvérsias Jurídicas: Entendendo o conflito entre Rússia e Ucrânia. **Consultor Jurídico**, 17. mar. 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-mar-17/controversias-juridicas-entendendo-conflito-entre-russia-ucrania>>. Acesso em: 31. maio. 2022.

⁵² *Idem*.

No entanto, conforme indicado na seção antecedente, o fim da década de noventa assistiu à ascensão de Vladimir Putin ao Kremlin, um ex-integrante do serviço secreto soviético (KGB), nacionalista ferrenho e resoluto na missão de reestabelecer o seu “sítio do sossego”⁵³, isto é, reconquistar o “exterior próximo” à extinta URSS.

Dentre os alvos de Moscou, o território ucraniano é nevrálgico política e economicamente, razão pela qual a aproximação de Kiev com o Ocidente, e especialmente a possibilidade de a Ucrânia passar a integrar a OTAN, são consideradas afrontas ao regime de Putin, por lhe vulnerabilizar econômica e politicamente, e esse é o motivo que o leva a considerar essa blindagem do território ucraniano como uma séria ameaça ao seu afã nacionalista de retomada das áreas de influência russa.⁵⁴

Portanto, a “operação militar especial” de Putin na Ucrânia almeja a derrubada do regime estatuído pelo atual mandatário da Ucrânia, Volodymyr Zelensky, substituindo-o por um governo alinhado à Moscou, assim também o estabelecimento de uma via formal para obstar o ingresso do país na OTAN, além do pleito pelo reconhecimento da independência da região de Donbass e da consolidação na ingerência de Moscou ao norte, pela fronteira com Belarus.⁵⁵

4.3. Percepções Parciais sobre o Conflito entre Rússia e Ucrânia

O breve relato para entender os porquês de a Rússia ter aberto fogo contra a Ucrânia possibilitou entender o cerne da trama, decorrente de uma política encabeçada por Putin, no intuito de subjugar aos seus caprichos imperialistas os países que outrora compuseram a extinta URSS.

Especificamente no caso ucraniano, ficaram mais claras as razões de Kiev ter sido o alvo escolhido pelo Kremlin: subjugar Kiev às suas expectativas

⁵³ Alusão ao local em que Policarpo Quaresma (personagem nacionalista do romance do pré-modernista Lima Barreto) ficou após ter saído de um hospital psiquiátrico, no qual foi internado por ser tido como louco em virtude de sua obstinação por valorizar a cultura de seu país. (LIMA BARRETO, Afonso Henriques de. **O Triste Fim de Policarpo Quaresma**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1959.)

⁵⁴ CAPEZ, Fernando. Controvérsias Jurídicas: Entendendo o conflito entre Rússia e Ucrânia. **Consultor Jurídico**, 17. mar. 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-mar-17/controversias-juridicas-entendendo-conflito-entre-russia-ucrania>>. Acesso em: 31. maio. 2022.

⁵⁵ *Idem*.

russas, *in casu*, pressionando pela saída de Zelensky, a fim de evitar medidas como o ingresso do país na OTAN.

5. A (IN)CAPACIDADE DE INTERVENÇÃO DA ONU PARA ESTABILIZAÇÃO DA PAZ NO CONFLITO ARMADO ENTRE RÚSSIA E UCRÂNIA

Estabelecidos os marcos teórico e histórico considerados bastantes para a consecução do mister desta pesquisa, sua parte derradeira se aterá, especificamente, ao papel desempenhado pelos órgãos da ONU desde que a invasão russa à Ucrânia se tornou iminente até os dias atuais para, após esse levantamento, e a partir dos referenciais estabelecidos, buscar a confirmação ou a refutação da tese desta pesquisa.

5.1. *Atuação da ONU no Conflito sob Enfoque*

Embora a invasão russa à Ucrânia tenha se materializado em fevereiro de 2022, as tensões envolvendo o leste ucraniano já ocupavam as pautas dos órgãos da ONU há algum tempo, notadamente após as ações russas para anexação da Criméia em 2014, realizadas mesmo diante da desaprovação da Comunidade Internacional. Todavia, neste estudo, limitar-se-á o levantamento aos fatos ocorridos a partir de 2022.

A intensificação de atividade militar, tais como o envio de tropas e armamentos russos para Belarus, além da previsão de exercícios militares conjuntos nos limites fronteiriços da Ucrânia, da Polônia e dos Estados Bálticos⁵⁶ já era conhecida pela ONU. No entanto, em um primeiro momento, desde janeiro até a efetiva invasão da Ucrânia, as ações da organização se restringiram a declarações do secretário-geral e da subsecretária-geral da organização, demonstrando sua preocupação com o aumento das tensões e o risco de um confronto, bem como a apelos de ambos para que as partes priorizassem uma solução diplomática.^{57 58 59}

⁵⁶ Letônia, Estônia e Lituânia.

⁵⁷ NAÇÕES UNIDAS. Ucrânia: ONU pede saída diplomática para tensões na fronteira com a Rússia. **ONU News**, 31. jan. 2022. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2022/01/1778172>>. Acesso em: 2. jun. 2022.

⁵⁸ _____. Ao falar da Ucrânia, chefe da ONU diz que não existe alternativa à diplomacia. **ONU News**, 14. fev. 2022. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2022/02/1779772>>. Acesso em: 2. jun. 2022.

Pouco antes da investida russa, o Conselho de Segurança realizou reunião de emergência para tratar da situação em andamento na Ucrânia, após Putin, horas antes, reconhecer a independência das regiões de Donetsk e Luhansk, no leste da Ucrânia, e enviar tropas para a área. No entanto, nenhum encaminhamento concreto foi dado ao assunto.⁶⁰

Em reunião da Assembleia Geral, o secretário-geral expressou o apoio da ONU à integridade territorial e à soberania ucranianas e indicou que a decisão de invasão russa seria uma violação aos princípios da Carta das Nações Unidas.⁶¹

Iniciada a “operação militar especial” de Putin, os membros do Conselho de Segurança voltaram a se reunir. Apesar disso, uma proposta de resolução condenando a invasão foi vetada por Moscou.⁶² Logo depois, o Conselho convocou reunião extraordinária da Assembleia Geral e os debates sobre o conflito culminaram na aprovação de uma resolução conjunta reprovando a ação.⁶³

A CIJ, por seu turno, a partir da queixa ucraniana sobre crimes de guerra no conflito em andamento, decidiu que a Rússia deveria cessar de imediato a ofensiva, e estipulou o prazo de uma semana para o Kremlin apresentar à Corte as ações que tomaria para cumprir um conjunto de medidas provisórias que foram deliberadas.

Perante a Corte, a Rússia se limitou a apresentar um documento escrito destacando a falta de jurisdição da CIJ, já que a fundamentação da queixa ucraniana estava fora do âmbito da Convenção de Genocídio da ONU, razão pela qual ela não teria competência para determinar quaisquer medidas.⁶⁴

⁵⁹ NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Segurança debate “situação extremamente perigosa” na Ucrânia. **ONU News**, 17. fev. 2022. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2022/02/1780112>>. Acesso em: 2. jun. 2022.

⁶⁰ _____. Conselho de Segurança faz reunião de emergência para evitar “conflito real” na Ucrânia. **ONU News**, 22. fev. 2022. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2022/02/1780522>>. Acesso em: 2. jun. 2022.

⁶¹ _____. Reunião da Assembleia Geral sobre Ucrânia tem mais de 50 oradores inscritos. **ONU News**, 23. fev. 2022. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2022/02/1780632>>. Acesso em: 2. jun. 2022.

⁶² DIGOLIN, Kimberly Alves. A atuação da ONU no conflito entre Rússia e Ucrânia. **GEDES**, 12. maio. 2022. Disponível em: <<https://gedes-unesp.org/a-atuacao-da-onu-no-conflito-entre-russia-e-ucrania/#:~:text=No%20dia%2024%20de%20fevereiro,5%2C5%20milh%C3%B5es%20de%20refugia dos.>>. Acesso em: 2. jun. 2022.

⁶³ *Idem*.

⁶⁴ NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça decide que Rússia deve suspender imediatamente operações na Ucrânia. **ONU News**, 16. mar. 2022. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2022/03/1783052>>. Acesso em: 2. jun. 2022.

Ainda em março, a Assembleia Geral aprovou resolução culpabilizando a Rússia pela crise humanitária em curso⁶⁵ e, posteriormente, o Conselho de Direitos Humanos nomeou comissão de inquérito para investigar todas as alegações de abusos e violações dos direitos humanos e do direito internacional humanitário, assim também do cometimento de crimes de guerra.⁶⁶

Em abril, a Assembleia Geral aprovou uma resolução suspendendo os direitos de participação da Rússia do Conselho de Direitos Humanos, em virtude das evidentes violações contra os direitos humanos levados a cabo pela Rússia.⁶⁷

Posteriormente, o secretário-geral da ONU se propôs a visitar a Rússia e a Ucrânia para mediar o fim dos confrontos^{68 69} e, subsecutivamente, apresentou o balanço de suas visitas, reforçando o pedido para o fim das hostilidades.⁷⁰ Ao final da sessão, emitiu declaração sobre a necessidade de manutenção da paz e da segurança, reafirmando a preocupação com a situação na Ucrânia e recordando o compromisso assumido por todos os países em solucionar pacificamente seus impasses, conforme preceitua a Carta da ONU.⁷¹

Desde então, além de diversas (e, *obter dictum*, relevantes) medidas sob os aspectos humanitário e econômico, que não estão no escopo desta pesquisa, as demais ações da ONU não fugiram muito à regra das anteriormente empreendidas.

⁶⁵ DIGOLIN, Kimberly Alves. A atuação da ONU no conflito entre Rússia e Ucrânia. **GEDES**, 12. maio. 2022. Disponível em: <<https://gedes-unesp.org/a-atuacao-da-onu-no-conflito-entre-russia-e-ucrania/#:~:text=No%20dia%20de%20fevereiro,5%2C5%20milh%C3%B5es%20de%20refugia dos.>>. Acesso em: 2. jun. 2022.

⁶⁶ NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos nomeia comissão de inquérito sobre Ucrânia. **ONU News**, 30. mar. 2022. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2022/03/1784672>>. Acesso em: 2. jun. 2022.

⁶⁷ _____. Após atacar Ucrânia, Rússia é suspensa do Conselho de Direitos Humanos. **ONU News**, 7. abr. 2022. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2022/03/1784672>>. Acesso em: 2. jun. 2022.

⁶⁸ _____. Guerra na Ucrânia: Guterres chega a Moscou para conversações como “mensageiro da paz”. **ONU News**, 26. abr. 2022. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2022/03/1784672>>. Acesso em: 2. jun. 2022.

⁶⁹ _____. Guterres diz ao presidente Zelensky que ONU não desistirá de cessar-fogo na Ucrânia. **ONU News**, 28. abr. 2022. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2022/04/1787662>>. Acesso em: 2. jun. 2022.

⁷⁰ _____. No Conselho de Segurança, Guterres renova o apelo ao fim do “ciclo de mortes na Ucrânia”. **ONU News**, 28. abr. 2022. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2022/05/1788302>>. Acesso em: 2. jun. 2022.

⁷¹ _____. Em declaração unânime, Conselho de Segurança apoia solução pacífica na Ucrânia. **ONU News**, 6. maio. 2022. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2022/05/1788412>>. Acesso em: 2. jun. 2022.

E assim, a despeito do sincero desejo do autor deste trabalho de, antes da conclusão do estudo, poder abordar o fim da guerra sob enfoque, infelizmente, na data de seu aniversário de 38 anos, a agressão russa à Ucrânia também aniversariou, completando 1 ano, mesmo diante não somente das tentativas encetadas pela ONU, mas também das inúmeras sanções aplicadas à Rússia pelos países ocidentais, ainda não havendo sinais de arrefecimento da ofensiva, com a Rússia mantendo posturas que vão totalmente de encontro à Carta da ONU e, mais especificamente, ao DIP como um todo.⁷²

Por fim, cabe sobrelevar que, às vésperas desse funesto marco temporal de 1 ano, e da última atualização deste estudo antes de sua efetiva finalização, a Assembleia Geral da ONU adotou resolução⁷³ (141 votos favoráveis, 7 contra⁷⁴, e 32 abstenções) “exigindo” o fim da guerra⁷⁵, repisando “[...] o compromisso com a soberania, independência, unidade e integridade territorial da Ucrânia dentro de suas fronteiras reconhecidas internacionalmente.”⁷⁶

Todavia, conforme destacado em momento anterior deste trabalho, as resoluções da Assembleia Geral não são vinculativas e, no âmbito desse órgão da ONU, nenhum Estado-membro possui direito a veto, o que obsta ações semelhantes à da Rússia, no âmbito do Conselho de Segurança, quando lançou mão de seu poder de veto para impedir uma resolução contrária à anexação de áreas Ucrânicas.⁷⁷

Esse Conselho, por sinal, reuniu-se no dia seguinte à adoção da Resolução anteriormente indicada, e o Secretário-geral, no âmbito desse fórum,

⁷² NAÇÕES UNIDAS. Para Guterres, processo de anexações na Ucrânia não teria valor legal. **ONU News**, 30. set. 2022. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2022/09/1802937>>. Acesso em: 4. out. 2022.

⁷³ _____. **Resolução A/ES-11/L7**. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/LTD/N23/048/58/PDF/N2304858.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 24. fev. 2023.

⁷⁴ Rússia, Belarus, Coreia do Norte, Síria, Mali, Eritreia e Nicarágua. (NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral aprova resolução que pede fim da guerra na Ucrânia. **ONU News**, 23. fev. 2023. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2023/02/1810387>>. Acesso em: 24. fev. 2023.)

⁷⁵ “Reiterates its demand that the Russian Federation immediately, completely and unconditionally withdraw all of its military forces from the territory of Ukraine within its internationally recognized borders, and calls for a cessation of hostilities;” NAÇÕES UNIDAS. **Resolução A/ES-11/L7**. *op. cit.*

⁷⁶ NAÇÕES UNIDAS. **Assembleia Geral aprova resolução que pede fim da guerra na Ucrânia**. *op. cit.*

⁷⁷ _____. No Conselho de Segurança, Rússia veta resolução contra anexação de áreas ucranianas. **ONU News**, 30. set. 2022. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2022/09/1803042>>. Acesso em: 4. out. 2022.

reforçou a mensagem oriunda da reunião da Assembleia Geral, destacando a violação flagrante da Carta da ONU e do Direito Internacional pela Rússia, e repisando o apelo para que o regime de Putin retirasse suas tropas da Ucrânia.⁷⁸ No entanto, até o encerramento deste estudo, não havia sinais significativos do fim da conflagração.

5.2. *Direito Internacional Público x Realismo Político: Como Avaliar o Papel da ONU no Conflito entre Rússia e Ucrânia?*

Fruto da preocupação pós-Segunda Guerra com novos conflitos armados, a ONU se estruturou com supedâneo no princípio da segurança coletiva e da contenção mútua.

Sob o matiz do Direito Internacional Público, não se pode ignorar o relevante papel desempenhado pela organização. Afinal, a política internacional não se limita às capacidades materiais de seus partícipes, havendo um arcabouço normativo, ideológico e simbólico que sustenta o *status* de organizações como a ONU nas relações internacionais e, mesmo que diretamente não dotem de cogência suas decisões, inspiram o sistema internacional a se organizar contra os transgressores, o que dá a elas legitimidade para exercer pressão pugnando pela solução pacífica das desavenças entre Estados.⁷⁹

Ademais, mesmo diante do desrespeito ao que preceitua a sua Carta em termos de princípios regentes das relações amistosas entre os Estados, é notório o nível de influência da organização na condução dos aspectos humanitários decorrentes da guerra, materializando a proteção desses direitos que está consagrada, por exemplo, a partir da leitura conjunta dos artigos 13⁸⁰ e 55, “a” e “c”⁸¹ de sua Carta.^{82 83}

⁷⁸ NAÇÕES UNIDAS. No Conselho de Segurança, Guterres pede paz frente à situação “infernai” na Ucrânia. **ONU News**, 24. fev. 2023. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2023/02/1810417>>. Acesso em: 27. fev. 2023

⁷⁹ DIGOLIN, Kimberly Alves. A atuação da ONU no conflito entre Rússia e Ucrânia. **GEDES**, 12. maio. 2022. Disponível em: <[⁸⁰ BRASIL. Decreto n. 19.841, de 22 de outubro de 1945. **Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas**. Disponível em: <\[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm\]\(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm\)>. Acesso em: 29. set. 2022. “Artigo 13. 1. A Assembléia Geral iniciará estudos e fará recomendações, destinados a: a\) promover cooperação internacional no terreno político e](https://gedes-unesp.org/a-atuacao-da-onu-no-conflito-entre-russia-e-ucrania/#:~:text=No%20dia%2024%20de%20fevereiro,5%2C5%20milh%C3%B5es%20de%20refugia dos.>>. Acesso em: 2. jun. 2022.</p>
</div>
<div data-bbox=)

No entanto, os próprios teóricos do Direito Internacional, além de ratificarem a condição de principal sujeito desse direito, por serem os únicos detentores da plena capacidade jurídica, indicam que as organizações internacionais (o que inclui a ONU), mesmo gozando de personalidade jurídica própria, distinta dos Estados-membros, possui apenas capacidade funcional, ou seja, limita-se às funções para as quais foram criadas. Portanto, ainda que ao longo de sua existência lhes sejam reconhecidos poderes implícitos (não expressamente atribuídos pelos seus atos constitutivos), apenas os Estados gozam de irrestrito poder de agir no âmbito de sua soberania.

Ainda que a ONU tenha vocação universal, a consecução dos objetivos para os quais foi criada será, direta e indiretamente, reflexo dos atos necessários que ela conseguir firmar a partir da manifestação de vontade soberana de seus integrantes, alguns deles, como se viu, com poder de barrar a tomada de alguma medida, mesmo diante da vontade de todos os demais.^{84 85}

incentivar o desenvolvimento progressivo do direito internacional e a sua codificação; b) promover cooperação internacional nos terrenos econômico, social, cultural, educacional e sanitário e favorecer o pleno gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, por parte de todos os povos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.”

⁸¹ BRASIL. Decreto n. 19.841, de 22 de outubro de 1945. **Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 29. set. 2022. “Artigo 55. Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; [...] c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.”

⁸² LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. A afirmação dos princípios gerais e os sujeitos do direito internacional público no século XXI. **Pensar: Revista de Ciências Jurídicas**. v. 27, n. 2, pp. 1-13, abr.-jun. 2022. p. 5. Disponível em: <<https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/11408/6807>>. Acesso em: 29. set. 2022.

⁸³ Ainda assim, conforme destacado por Leão: “**Os Estados**, ainda sob uma visão pragmática e realista dos direitos humanos, **são simultaneamente aqueles entes que não só violam os direitos humanos, como também aqueles que os protegem [...]. Desse modo, desde a perspectiva clássica do DIP, são eles que criam, legitimam e reconhecem não apenas as instituições, como também as leis que protegem os indivíduos das arbitrariedades perpetuadas pelos Estados.**” (LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. A afirmação dos princípios gerais e os sujeitos do direito internacional público no século XXI. *op. cit.* p. 6.)

⁸⁴ ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba; SILVA, G. E. do Nascimento e. **Manual de Direito Internacional Público**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 138.

⁸⁵ VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 306.

Destarte, aplicando-se um olhar realista sobre essa organização internacional, os fundamentos do realismo político são corroborados a partir da própria forma como a ONU foi estruturada, pois o mesmo poder de veto criado pelas potências vencedoras da Segunda Guerra, no intuito de impedir tentativas de desestabilização da ordem internacional, é o instrumento obstativo de que esses Estados se valem para impedir um debate verdadeiramente coletivo sobre temas que lhes interessa direta e indiretamente.⁸⁶

A forma como a ONU foi pensada nada mais é do que um exemplo claro do equilíbrio de poder apontado pelo Realismo Político, representando uma divisão de poder no sistema internacional, cuja estabilidade durará enquanto os interesses das grandes potências não estiverem ameaçados, ou seja, enquanto as suas vontades soberanas estiverem conciliadas, havendo entre elas um “acordo velado” de não intervenção nos assuntos que lhe são caros, como no caso das ambições russas sobre as antigas repúblicas soviéticas.

Havendo um conflito substantivo entre os interesses soberanos de uma potência e o arcabouço normativo que estrutura o sistema internacional e dá legitimidade a atores como a ONU, o exemplo do ataque russo à Ucrânia nada mais é do que mais um episódio ratificador da instrumentalidade da teoria realista para a explicação dos fenômenos internacionais, notadamente o da guerra, tida por um dos arautos da escola realista como a continuação da política por outros meios. Afinal, no terreno das relações internacionais, inexistente uma ordem legal e de subordinação que vincule os Estados a instâncias coletivas superiores.⁸⁷

6. CONCLUSÃO

A realização desta pesquisa, que visou à avaliação sobre a (in)capacidade de intervenção da ONU para estabilização da paz no conflito entre Rússia e Ucrânia, tornou crível algumas percepções relevantes.

O capítulo inaugural remeteu-se às noções gerais sobre o Direito Internacional Público, assim também aos seus princípios regentes, situou as

⁸⁶ DIGOLIN, Kimberly Alves. A atuação da ONU no conflito entre Rússia e Ucrânia. **GEDES**, 12. maio. 2022. Disponível em: <<https://gedes-unesp.org/a-atuacao-da-onu-no-conflito-entre-russia-e-ucrania/#:~:text=No%20dia%2024%20de%20fevereiro,5%2C5%20milh%C3%B5es%20de%20refugia%20dos.>>. Acesso em: 2. jun. 2022.

⁸⁷ SEITENFUS, Ricardo. **Relações Internacionais**. 2. ed. São Paulo: Manole, 2013. p. 57; 62; e 63.

organizações internacionais no sistema internacional, e identificou as vias lícitas de uso da força nas relações mantidas entre Estados.

A partir do que ali foi tratado, percebeu-se que, de fato, especialmente após os horrores da Segunda Guerra Mundial, esse ramo do Direito ganhou vez e voz na comunidade internacional, consagrando-se a partir dos princípios gerais que lhe dão supedâneo, circunstância que, por sua vez, contribuiu para que as organizações internacionais como a ONU fossem erigidas à condição de atores com grande capacidade de influência nas relações entre Estados.

Também foi possível constatar o caráter excepcional e as condições muito específicas para o uso lícito da força nas relações interestatais, requisitos que, ao menos em tese, foram concebidos para evitar a banalização desse instituto pelos Estados soberanos.

Subsecutivamente, ao se resgatar a histórica do Realismo Político, assim também indicar sinteticamente as vertentes internas dessa escola, identificou-se os pressupostos de uma das correntes teóricas mais expressivas das Relações Internacionais, notadamente: a prevalência de um estado de anarquia (estado de natureza) nas relações internacionais; a essencialidade dos Estados, atores unitários e racionais que agem conforme os interesses que lhe são próprios; a viabilidade de manutenção da paz somente pela via do equilíbrio de poder; a preocupação constante com a segurança nacional; e a importância da política do uso ou ameaça de uso da força.

Foi inevitável, já nessa parte do estudo, entender o porquê do ceticismo inerente a essa teoria quanto à verdadeira capacidade de outros atores que não os Estados efetivamente influenciarem as relações mantidas além das fronteiras nacionais.

O sintético resgate das reminiscências do entrevero entre Rússia e Ucrânia revelou o caráter unilateral da desavença, advindo da política imperialista empreendida pelo regime de Putin, com a intenção de não somente resgatar, mas também evitar a redução do seu nível de influência sobre o que entende ser o seu “exterior próximo”, isto é, os países que outrora compuseram a extinta URSS.

O último capítulo deixou evidente os entraves enfrentados pela ONU, cujas ações, no período analisado, limitaram-se a declarações de seus líderes indicando preocupação com as tensões e os impactos do conflito, a aprovação de resoluções culpabilizando a Rússia pela tragédia por que passa a Ucrânia e, no

máximo, uma decisão da Corte Internacional de Justiça, cuja jurisdição a Rússia não aceitou, ignorando, portanto, as determinações.

Todavia, não pode se fechar os olhos para a constatação de que, sob o aspecto humanitário, de fato houve diversas ações relevantes por parte da ONU, a qual, mesmo diante da irresignação russa e a recusa de suspender as agressões, usou de sua legitimidade e de diversos institutos do Direito Internacional Público para prestar suporte às milhares de vítimas do conflito.

Verificou-se também que, embora as manifestações da instituição não detenham formalmente um caráter cogente ao ponto de conter a Rússia, servem de fundamentação para que os demais Estados-membros encetem outras espécies de “contramedidas”, especialmente em forma de sanções de caráter econômico, ao regime de Putin.

Tais constatações, sem sombra de dúvidas, são sinais de certo nível de efetividade do arcabouço normativo, ideológico e simbólico do Direito Internacional Público na contemporaneidade, e de sua imprescindibilidade. No entanto, ainda que esse ramo viabilize maior capacidade de ação por instituições como a ONU, tanto por meio de comandos normativos expressos quanto pelos poderes implícitos reconhecidos ao longo de sua existência, as providências por ela tomadas, em última análise, dependerão da manifestação de vontades soberanas dos Estados que a integram, dentre os quais, como é o caso da Rússia, alguns com o famigerado poder de veto no âmbito do Conselho de Segurança, tendo força bastante para minar quaisquer decisões, ainda que todos os demais integrantes pensem de modo diferente.

Considerando o exposto, foi possível ratificar a tese inicialmente aventada, com espeque no Realismo Político, em virtude de os pressupostos atemporais dessa corrente teórica levarem à conclusão de que o aparato normativo e institucional existente na “grande arena internacional” apenas reflete o equilíbrio de poder sustentado pelos únicos reais sujeitos dotados de capacidade plena nas relações internacionais: os Estados soberanos.

Portanto, o respeito à estrutura concebida pelo Direito Internacional perdurará enquanto convergir com os interesses dos Estados (especialmente das grandes potências), ou seja, em caso de choque relevante entre estes e aquela, como é o caso atual envolvendo a Rússia, toda a legitimidade do Direito Internacional cai por terra.

A conclusão aqui expressada, embora pareça pessimista, não implica, de forma alguma, considerar inútil o conjunto normativo e institucional formulado pelo sistema internacional. Afinal, o fato de instituições como a ONU, em última análise, não se afigurarem como uma espécie de sobregoverno, não quer dizer que elas não desempenhem inúmeras outras funções relevantes e imprescindíveis para a comunidade internacional, tampouco que o Direito Internacional não detenha nenhuma legitimidade se comparado, por exemplo, ao direito interno dos Estados.

Trata-se de desdobramentos que, assim como o resultado dessa pesquisa, são muito relevantes tanto para operadores do Direito quanto para Internacionalistas e, por isso, podem ser objeto de pesquisas específicas que os examinem sob prismas diversos, inclusive a partir de outras teorias das Relações Internacionais contrárias à Escola aqui adotada como referencial, ou do novo paradigma defendido, no âmbito do DIP, da migração de um paradigma exclusivamente estatocêntrico para o viés antropocêntrico nas relações internacionais, em que não somente os Estados, mas também organizações internacionais e indivíduos são sujeitos ativos do Direito Internacional, cuja relevância é corroborada pelos princípios gerais do DIP e, ainda que não se tenha como objetivar o nível, têm, sim, o condão de mitigar o caráter absoluto da atuação dos Estados enquanto sujeitos por excelência da sociedade internacional.

7. REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba; SILVA, G. E. do Nascimento e. **Manual de Direito Internacional Público**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BITTAR, Eduardo C B. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática da monografia para os cursos de direito. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. Decreto n. 19.841, de 22 de outubro de 1945. **Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>.

CAPEZ, Fernando. Controvérsias Jurídicas: Entendendo o conflito entre Rússia e Ucrânia. **Consultor Jurídico**, 17. mar. 2022. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2022-mar-17/controversias-juridicas-entendendo-conflito-entre-russia-ucrania>>.

CARR, Edward H. **Vinte anos de crise (1919-1939)**: uma introdução ao estudo das Relações Internacionais. Brasília: UnB/IPRI, 2002.

DIGOLIN, Kimberly Alves. A atuação da ONU no conflito entre Rússia e Ucrânia. **GEDES**, 12. maio. 2022. Disponível em: <<https://gedes-unesp.org/a-atuacao-da-onu-no-conflito-entre-russia-e-ucrania/#:~:text=No%20dia%2024%20de%20fevereiro,5%2C5%20milh%C3%B5es%20de%20refugiados.>>.

GILPIN, Robert. **War and Change in World Politics**. Cambridge: Cambridge University Press, 1981.

GLASER, Charles L. The security dilemma revisited. **World Politics**, n. 50, p. 171, 1997.

_____. Realists as optimists: cooperation as self-help. **International Security**, n. 19. p. 51, 1994/95.

HERZ, John. **Political realism and political idealism**: a study in theories and realities. Chicago: University of Chicago Press, 1951.

LIMA BARRETO, Afonso Henriques de. **O Triste Fim de Policarpo Quaresma**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1959.

MAGNOLI, Demétrio. **Relações Internacionais**: Teoria e História. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MEARSHEIMER, John. **The Tragedy of Great Power Politics**. New York: WW. Norton, 2001.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MORGENTHAU, Hans J. **A política entre as nações**: a luta pelo poder e pela paz. Brasília: UnB/IPRI, 2003.

NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. Assinada em: 26. jun. 1945. Disponível em: <<https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-04/A%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>>.

_____. Assembleia Geral. **Declaração sobre Princípios de Direito Internacional sobre Relações Amigáveis e Cooperação entre Estados, de acordo com a Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/a25r2625.htm>>.

_____. Para Guterres, processo de anexações na Ucrânia não teria valor legal. **ONU News**, 30. set. 2022. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2022/09/1802937>>.

NAÇÕES UNIDAS. No Conselho de Segurança, Rússia veta resolução contra anexação de áreas ucranianas. **ONU News**, 30. set. 2022. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2022/09/1803042>>.

_____. Em declaração unânime, Conselho de Segurança apoia solução pacífica na Ucrânia. **ONU News**, 6. maio. 2022. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2022/05/1788412>>.

_____. No Conselho de Segurança, Guterres renova o apelo ao fim do “ciclo de mortes na Ucrânia”. **ONU News**, 28. abr. 2022. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2022/05/1788302>>.

_____. Guterres diz ao presidente Zelensky que ONU não desistirá de cessar-fogo na Ucrânia. **ONU News**, 28. abr. 2022. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2022/04/1787662>>.

_____. Guerra na Ucrânia: Guterres chega a Moscou para conversações como “mensageiro da paz”. **ONU News**, 26. abr. 2022. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2022/03/1784672>>.

_____. Após atacar Ucrânia, Rússia é suspensa do Conselho de Direitos Humanos. **ONU News**, 7. abr. 2022. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2022/03/1784672>>.

_____. Conselho de Direitos Humanos nomeia comissão de inquérito sobre Ucrânia. **ONU News**, 30. mar. 2022. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2022/03/1784672>>.

_____. Corte Internacional de Justiça decide que Rússia deve suspender imediatamente operações na Ucrânia. **ONU News**, 16. mar. 2022. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2022/03/1783052>>.

_____. Reunião da Assembleia Geral sobre Ucrânia tem mais de 50 oradores inscritos. **ONU News**, 23. fev. 2022. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2022/02/1780632>>.

_____. Conselho de Segurança faz reunião de emergência para evitar “conflito real” na Ucrânia. **ONU News**, 22. fev. 2022. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2022/02/1780522>>.

_____. Conselho de Segurança debate “situação extremamente perigosa” na Ucrânia. **ONU News**, 17. fev. 2022. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2022/02/1780112>>.

_____. Ao falar da Ucrânia, chefe da ONU diz que não existe alternativa à diplomacia. **ONU News**, 14. fev. 2022. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2022/02/1779772>>.

_____. Ucrânia: ONU pede saída diplomática para tensões na fronteira com a Rússia. **ONU News**, 31. jan. 2022. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2022/01/1778172>>.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral aprova resolução que pede fim da guerra na Ucrânia. **ONU News**, 23. fev. 2023. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2023/02/1810387>>.

_____. No Conselho de Segurança, Guterres pede paz frente à situação “infernál” na Ucrânia. **ONU News**, 24. fev. 2023. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2023/02/1810417>>.

_____. **Resolução A/ES-11/L7**. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/LTD/N23/048/58/PDF/N2304858.pdf?OpenElement>>.

JATOBÁ, Daniel. **Teoria das Relações Internacionais**. Temas Essenciais em R.I. 2. LESSA, Antônio Carlos; OLIVEIRA, Henrique A. de. (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2013. pp. 18-39.

KUHN, Thomas S. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. Coleção Debates. 5. ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 1998.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. A afirmação dos princípios gerais e os sujeitos do direito internacional público no século XXI. **Pensar: Revista de Ciências Jurídicas**. v. 27, n. 2, pp. 1-13, abr.-jun. 2022. Disponível em: <<https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/11408/6807>>.

ROSE, Gideon. Review: neoclassical realism and theories of foreign policy. **World Politics**, n. 51, 1998.

SEITENFUS, Ricardo. **Relações Internacionais**. 2. ed. São Paulo: Manole, 2013.

SNYDER, Jack. **Myths of Empire: Domestic Politics and International Ambition**. Ithaca: Cornell University Press, 1991.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

WALTZ, Kenneth. **Theory of International Politics**. Reading: Addison-Wesley, 1979.